



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA  
GABINETE DO PREFEITO  
01.788.082/0001-43

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA



# PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE EDÉIA

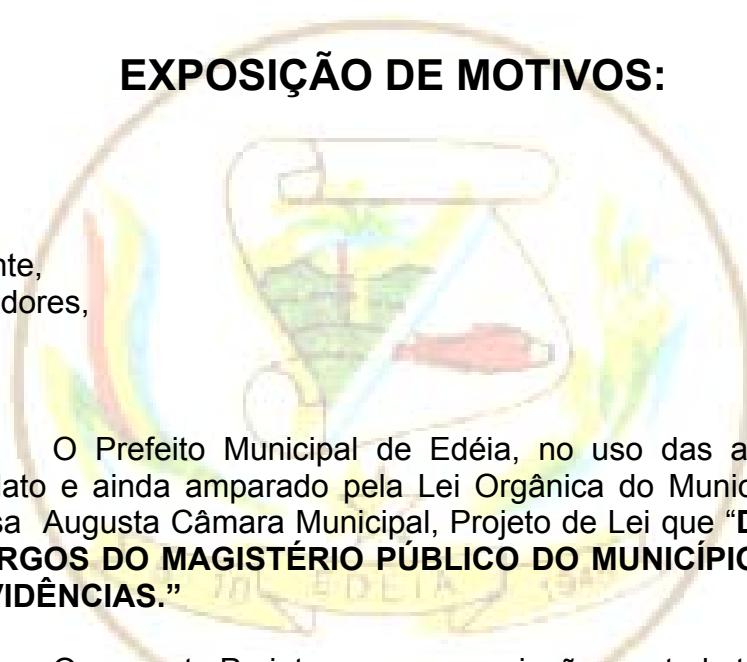
EDÉIA – 2007



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



O Prefeito Municipal de Edéia, no uso das atribuições que lhe confere o mandato e ainda amparado pela Lei Orgânica do Município, encaminha à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE EDÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente Projeto ora em apreciação e estudo tem por finalidade o melhor atendimento das exigências legais em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde o Professor deve atender aos requisitos necessários para melhorar, não só em relação ao seu nível intelectual, como também em relação à sua situação financeira, para que possam ministrar melhores aulas, melhorando também, de consequência, o nível de aprendizado dos alunos.

Todos nós sabemos que temos que investir em nosso Professor e, para isso criamos um sistema de valorização dos mesmos através das progressões horizontal e vertical, concedendo vantagens, principalmente para o Professor que estuda, pois só assim conseguiremos incentivá-los para melhoria de seu estudo.

Solicitamos o apoio de Vossas Excelências na aprovação do presente Projeto, para que possamos transformá-lo em lei e, dessa forma, dar legalidade aos atos requeridos pelo novo tempo da educação em nosso país.

**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



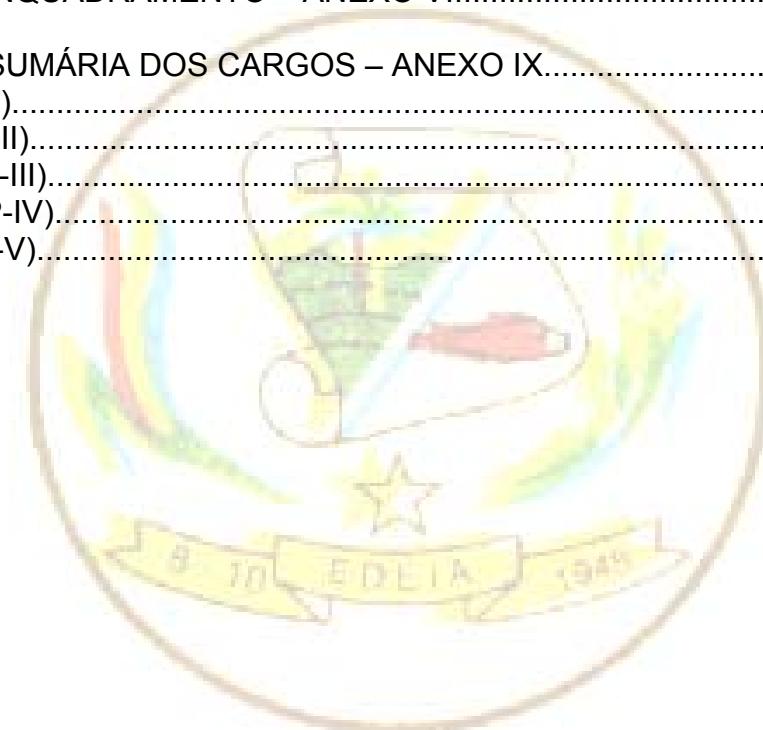
## ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	06
Dos Conceitos.....	07
CAPÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	08
Seção I – Dos Princípios Básicos.....	09
Seção II – Da Estrutura da Carreira e do Provimento dos Cargos.....	09
Seção III – Do provimento de cargos efetivos.....	10
Seção IV – Do Estágio Probatório.....	10
CAPÍTULO III – DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	11
Seção I – Dos Quadros Permanente e Transitório ou em Extinção.....	11
Seção II – Dos Professores da Carreira.....	11
CAPÍTULO IV – DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA.....	12
Seção I – Da Progressão.....	12
Subseção I – Da Progressão Vertical.....	13
Subseção II – Da Progressão Horizontal.....	14
CAPÍTULO V – DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL.....	16
CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR E SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL.....	17
CAPÍTULO VII – DA JORNADA DE TRABALHO.....	18
CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO.....	19
Seção I – Do Vencimento e da Remuneração.....	19
Seção II – Das Gratificações.....	19
Seção III – Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar.....	20
CAPÍTULO IX – DAS FÉRIAS.....	20
CAPÍTULO X – DA DISPOSIÇÃO OU CESSÃO.....	20
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	21
Seção I – Da Implantação do Plano de Carreira.....	21
Seção II – Do Enquadramento.....	21
Seção III – Das Disposições Finais.....	23
QUADRO DE PESSOAL (PERMANENTE) – ANEXO I.....	25
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS – ANEXO II.....	25
QUADRO TRANSITÓRIO OU EM EXTINÇÃO – ANEXO III.....	26
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO TRANSITÓRIO OU EM EXTINÇÃO – ANEXO IV.....	26
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES EFETIVOS (QUADRO	27



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA  
GABINETE DO PREFEITO  
01.788.082/0001-43

PERMANENTE)- ANEXO V.....	
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – ANEXO VI.....	28
QUADRO PROVISÓRIO – ANEXO VII.....	28
TABELA DE ENQUADRAMENTO – ANEXO VIII.....	29
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS – ANEXO IX.....	30
Professor I (P-I).....	30
Professor II (P-II).....	31
Professor III (P-III).....	32
Professor IV (P-IV).....	33
Professor V (P-V).....	34





## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

LEI N° 513/2007,

DE 29 DE JANEIRO DE 2007.

### “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE EDÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do Plano de Cargos do Magistério Público, dos servidores do Quadro de Provimento Efetivo do Grupo Magistério Público Municipal da Prefeitura de Edéia, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreira eqüitativa internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, promoção e progressão.

Art.2º - O Plano de Cargos do Magistério Público Municipal instituído por esta lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da imparcialidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência e entende-se por:

I – A Carreira do Magistério Público Municipal, abrange o Ensino Fundamental e Médio, A Educação Infantil e a Educação Especial. Rede Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – Magistério Público Municipal, é o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I - Símbolo P-I, Professor II – Símbolo P-II, Professor III – Símbolo P-III, Professor IV – Símbolo P-IV, Professor V – Símbolo P-V;

III – Professor é o titular de cargo de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V da Carreira do Magistério Público Municipal com as funções de docência;



IV – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

V - O Plano de Cargos do Magistério Público Municipal instituído por esta lei, visa a prover o Quadro Efetivo do Grupo Magistério Municipal de um sistema organizado em cargos, carreira e remuneração, com observância da aplicação da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exercerem atribuições diversificadas.

## DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometida a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II - Cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por decreto do Chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III- Cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

IV- Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

V - Categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão salarial horizontal do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por letras;

VI - Especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

VII - Estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no presente Plano, identificado por algarismos romanos;



VIII - Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

IX - Progressão Salarial: mudança do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior na mesma faixa salarial;

X - Promoção Funcional: mudança de estágio e categoria salarial em que se encontra o servidor, dentro do mesmo cargo;

XI - Remuneração: é o montante, em moeda corrente, pago mensalmente ao servidor como retribuição pelos serviços prestados ao seu órgão de lotação;

XII - Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XIII - Vencimento: retribuição pecuniária fixada em parcela única mensal, devida ao servidor pelo exercício do cargo ou especialidade;

§ 1º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I – Quadros de Pessoal (Permanente): - ANEXO I;

II – Estrutura dos Cargos Efetivos – ANEXO II;

III – Quadro Transitório em Extinção – ANEXO III;

IV – Tabela de Vencimentos do Quadro Transitório ou em Extinção – ANEXO IV;

V – Tabela de Vencimentos dos Professores Efetivos do Quadro Permanente: - ANEXO V;

VI – Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão – ANEXO VI;

VII – Quadro Provisório – ANEXO VII;

VIII – Tabela de Enquadramento – ANEXO VIII;

IX – Descrição Sumária dos Cargos – ANEXO IX.



§ 2º - Os cargos constantes do inciso VI deste artigo são cargos em Comissão, de livre provimento e exoneração por Decreto do chefe do Poder Executivo, e compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I Dos Princípios Básicos

Art.4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I – a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas e de referência em virtude de avaliação disciplinar na carreira.

### Seção II

#### Da Estrutura da Carreira e do Provimento dos Cargos

Art.5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e médio, a educação infantil e a educação especial.

§4º - Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação mínima em Licenciatura Plena:



I – no ensino da educação infantil, no ensino fundamental e médio, habilitação específica na modalidade normal ou magistério e curso superior de graduação em licenciatura plena. Graduação em licenciatura plena, correspondente a área do conhecimento específico do currículo, sem magistério ou formação pedagógica, nos termos legais, só poderá atuar na 2<sup>a</sup> fase do Ensino Fundamental e Médio, para o cargo de Professor III;

II – Preferencialmente, em todo o ensino da educação infantil e no ensino fundamental e médio, habilitação em modalidade normal ou magistério, licenciatura plena e pós-graduação em sentido *lato* ou *stricto*, na área da educação, para os cargos de Professor IV e V.

### **Seção III DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS**

§ 5º - O ingresso nos cargos do Quadro de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público, na referência e estágio iniciais do cargo, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

I – O Concurso Público será de provas ou de provas e de títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir curso de formação ou complementação de especialização.

II – Constitui requisito, para ingresso nos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, a formação específica.

III - As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas nominal e quantitativamente por especialidade.

IV - A realização do concurso público para provimento dos cargos do Magistério Público Municipal, competirá à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, podendo a sua realização ser delegada a profissionais qualificados para tal fim ou a instituição pública ou privada qualificada para tal atividade.

V - O exercício de profissional titular do cargo de professor, será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, considerando a titulação necessária para o exercício do cargo.

VI - O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas.



VII - Não será obrigatório o provimento integral dos cargos efetivos criados nesta lei.

#### **Seção IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

§ 6º - O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

I - O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios especialmente constituídos para essa finalidade, conforme disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

II - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão no próprio órgão de lotação.

III - No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

IV - O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que lhe seja dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

V – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá promover, obrigatoriamente, a avaliação do desempenho do servidor em estágio probatório, semestralmente, nos termos do Manual do Estágio Probatório, a ser regulamentado.

#### **CAPÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

##### **Seção I Dos Quadros Permanente e Transitório ou em Extinção**

Art.6º - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Quadro Transitório ou em Extinção.

Art.7º - O Quadro Permanente é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério, com habilitações. (ANEXO I)



Art.8º - O Quadro Transitório ou em Extinção é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício de funções de magistério. (ANEXO III)

§1º - As vagas do Quadro Transitório ou em Extinção serão extintas automática e progressivamente à medida que os seus ocupantes deixarem por aposentadoria, exoneração, ou outro afastamento definitivo do cargo, ressalvado apenas os casos de reintegração.

§2º - Aos titulares do Quadro Transitório ou em Extinção será assegurada à participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

## Seção II Dos Professores da Carreira

Art. 9º - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos e atribuições do cargo.

Art.10 - Os integrantes da carreira serão distribuídos segundo suas habilitações, com certificados devidamente registrados nas instituições credenciadas, com cursos reconhecidos, nos termos do Art. 48, da Lei 9.394, de 24 de dezembro de 1996, a saber:

I – o Professor I, nível “P-I” deve possuir habilitação específica do magistério de segundo grau ou equivalente;

II – o Professor II, nível “P-II” deve possuir habilitação superior em licenciatura de curta duração na área da educação;

III – o Professor III, nível “P-III” deve possuir licenciatura plena, ou graduação plena específica nas áreas do conhecimento da educação, previstos em lei;

IV – o Professor IV, nível “P-IV” deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação em curso na área de educação *lato sensu*;

V – o Professor V, nível “P-V” deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação na área da educação *stricto sensu* (mestrado e doutorado);

Art.11 - São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira do magistério:

a) participar de todo processo ensino-aprendizagem, de ação integrada escola-comunidade;

b) elaborar planos curriculares e de ensino;



- c) ministrar aulas no ensino fundamental e médio, na pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;
- d) elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar, ou que sejam do interesse da administração municipal;
- e) fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções.

## CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art.12 - A movimentação do servidor na carreira do magistério será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

Art.13 - A movimentação do servidor efetivo do magistério na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe esta lei.

Art.14 - O ingresso na carreira do magistério, dar-se-á por concurso público.

### Seção I Da Progressão

Art.15 – Progressão é a elevação do professor efetivo e estável, por habilitação, para o cargo vago superior ao que ocupa, podendo também significar a sua passagem de uma para outra referência imediatamente superior.

Parágrafo único – No período do estágio probatório não haverá progressão em qualquer modalidade.

Art.16 - A progressão por habilitação para os cargos de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V é feita verticalmente e dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§1º - O Professor promovido por habilitação permanecerá na mesma referência em que se encontra.

§2º - O Professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após a apresentação de novos títulos, após o interstício de 3 (três) anos e desde que preencha os requisitos desta lei.

§3º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido utilizado para qualquer tipo de gratificação ou vantagem, no mesmo cargo.



§4º - Não será promovido, por qualquer modalidade de progressão o professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – em licença para tratar de interesses particular ou afastado a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III – respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora da área educacional do Município;

V – sujeito ao estágio probatório.

§5º - Havendo empate na promoção por habilitação, observar-se-á os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo exercício no magistério;
- b) maior número de horas em títulos de qualificação;
- c) maior tempo de serviço público no Município.

### **Subseção I Da Progressão Vertical**

Art.17 – Progressão Vertical, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor de um nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe.

Art.18 – Os níveis constituem a linha de promoção da carreira do Professor e serão designados pelos algarismos romanos de I a V.

Parágrafo único – O quantitativo dos cargos de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V, será determinado nesta lei.

Art.19 – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira para o cargo de Professor, são:

- a) – o Professor I, nível “P-I” deve possuir habilitação específica do magistério de segundo grau ou equivalente;
- b) – o Professor II, nível “P-II” deve possuir habilitação superior em licenciatura de curta duração na área da educação;



c) – o Professor III, nível “P-III” deve possuir licenciatura plena, ou graduação plena específica nas áreas do conhecimento da educação, previstos em lei;

d) – o Professor IV, nível “P-IV” deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação em curso na área de educação *lato sensu*;

e) – o Professor V, nível “P-V” deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação na área da educação *stricto sensu* (mestrado e doutorado);

§ 1º. A mudança de nível prevista no artigo 20 desta Lei, será requerida pelo professor, com o comprovante de habilitação, de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º. Progressão Vertical é a passagem do ocupante de cargo efetivo de uma classe de vencimento para outra imediatamente superior, e terá como base a habilitação e o merecimento, observado o interstício mínimo de três anos, entre cada promoção ou progressão.

Art. 20 – A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior será calculado nos seguintes percentuais:

I – Do Professor Nível I, para Professor Nível II – 10% (dez por cento);

II – Do Professor Nível II para Professor Nível III – 10% (dez por cento);

III – Do Professor Nível III para Professor Nível IV – 20% (vinte por cento);

IV – Do Professor Nível IV para Professor Nível V - 20% (vinte por cento);

§ 1º. A diferença entre a carga horária dos níveis, é de 10% (dez por cento);

§ 2º. Os percentuais a que se refere este artigo, não serão cumulativos.

## **Subseção II Da Progressão Horizontal**

Art.21 – Progressão Horizontal é a passagem do ocupante de cargo efetivo de uma referência salarial, para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e terá como critério para o processamento a avaliação de assiduidade e disciplina, nas referências de “A” a “J”, a cada 3 (três) anos.

Art.22 – Ao passarem de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras “A” a “J”, os professores terão os seus vencimentos acrescidos de uma referência para outra, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA  
GABINETE DO PREFEITO  
01.788.082/0001-43

I – da Referência “A” para a Referência “B”, com o acréscimo de 30% (trinta por cento);

II – da Referência “B” para a Referência “C”, com o acréscimo de 20% (vinte por cento);

III – da Referência “C” para a Referência “D”, com o acréscimo de 20% (vinte por cento);

IV – da Referência “D” para a Referência “E”, com o acréscimo de 20% (vinte por cento);

V – da Referência “E” para as demais Referências (de E a J), com o acréscimo de 2% (dois por cento).

Art.23 – A ascensão de uma referência para outra é feita horizontalmente e far-se-á de acordo com o efetivo exercício, contados da referência inicial, especificada pela letra “A”, nos termos do Art. 21 desta Lei.

Art.24 – A progressão horizontal conforme especificado no Estatuto do Magistério, será de acordo com a avaliação de desempenho, observado os critérios de assiduidade e disciplina, nas referências de “A” a “F”, a cada 3 (três) anos.

§1º. A avaliação de merecimento será realizada anualmente, enquanto a avaliação de conhecimentos ocorrerá a cada três anos.

§2º. As avaliações de desempenho, de merecimento e de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento.

§3º - A avaliação de conhecimentos do titular do cargo de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V, abrangerá, além dos conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§4º - A pontuação para promoção será determinada pela média dos fatores a que se refere o §2º, tomindo-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de merecimento;

II – a avaliação de conhecimentos.

§5º - Somente serão promovidos os servidores que alcançarem a média sete nas avaliações a que se refere o §5º deste artigo.

Art.25 – O servidor do magistério terá direito a progressão horizontal, desde que satisfaça, simultaneamente, às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA  
GABINETE DO PREFEITO  
01.788.082/0001-43

I – houver completado três anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de três faltas;

II – ter obtido resultado favorável nas avaliações de merecimento, de desempenho e de conhecimento, ocorridas nos três últimos anos, no cargo e classe que ocupe;

III – ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de 40 (quarenta) horas nos últimos três anos que antecederem a concessão da progressão horizontal.

§1º - O tempo em que o servidor do magistério se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará no período a que se refere este artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§3º - Não será interrompida a contagem de tempo para concessão da progressão horizontal, o exercício de cargo em comissão.

§4º - A progressão horizontal não será concedida quando o servidor houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§5º - Não se aplica a exigência dos incisos II e III deste artigo, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

## CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

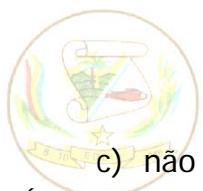
Art.26 – A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Poder Executivo, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§1º - O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§2º - Para obtenção da licença:

a) deve ter o professor cinco anos, no mínimo, de atividade no magistério municipal;

b) o pedido deve ser instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA  
GABINETE DO PREFEITO  
01.788.082/0001-43

c) não se admitirão, dentro da mesma unidade, licenças simultâneas, em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento, quando esse número for inferior a seis.

d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.

§3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer, por escrito, retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos, por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

§4º - A licença para aprimoramento profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Art.27 – Ao professor será concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Diretor da Unidade Escolar.

Art.28 – Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor para a fruição das licenças previstas neste Capítulo, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

## **CAPÍTULO VI** **EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR E DE SECRETÁRIO** **DE ESCOLA MUNICIPAL**

Art.29 – Ao professor investido em cargo de Diretor e Secretário de Escola Municipal é devido um Vencimento pelo seu exercício, conforme o previsto no ANEXO VI, desta Lei.

Parágrafo único – Somente será admitido apenas um Diretor por unidade escolar.

Art.30 – A nomeação para o exercício do cargo de Diretor, e de Secretário de Escola Municipal é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art.31 – Constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Diretor de Escola Municipal possuir habilitação em curso de nível superior de magistério.

Art.32 – Constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Secretário de Escola possuir escolaridade mínima de Ensino Médio.

Parágrafo único – Somente será admitido o Secretário de Escola Municipal em escolas apenas um por unidade escolar observado o disposto no ANEXO VI desta Lei.



## CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art.33 – A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades.

§2º - As horas atividades serão destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§3º - As horas de atividades serão desenvolvidas na escola, observado o limite de 30% (trinta) por cento da carga horária.

Art.34 – As aulas atividades correspondentes a 30% (trinta) por cento da carga horária são as seguintes:

- a) carga horária de 20 (vinte) horas, terá 6 (seis) horas aulas atividades;
- b) carga horária de 30 (trinta) horas, terá 9 (nove) horas aulas atividades;
- c) carga horária de 40 (quarenta) horas, terá 12 (doze) horas aulas atividades;

Parágrafo único – Somente terão aulas atividades os professores do Quadro Permanente e em função de docência.

Art.35 – O titular de cargo da Carreira, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores no exercício do magistério.

Art.36 – A convocação para a prestação de serviço em regime suplementar dependerá de parecer favorável do Diretor da Escola onde será exercido o magistério.

Parágrafo único – A interrupção da convocação ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação em regime suplementar.



Art. 37 – A jornada de trabalho do Professor é irredutível, salvo pedido por escrito, quando houver fechamento ou extinção de escola, de turno ou classe, desde que haja compatibilidade de horário, conforme previsto em lei.

## CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

### Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art.38 – A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no nível I.

I - Para efeito desta lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou especialidade, de carreiras pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal, firmada para a respectiva referência de vencimento.

II - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em lei.

III - As complementações salariais pagas a cargos/especialidades específicas, oriundas de verbas federais, estaduais ou municipais, em virtude de programas sociais temporários, emergenciais ou especiais, serão pagas como Vantagem Pessoal Temporária, por meio de rubrica específica em separado e enquanto durar o referido programa, não sendo parte integrante da estrutura funcional/salarial aprovadas por esta lei.

IV - Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

### Seção II Das Gratificações

Art. 39 - Acrescerão à remuneração dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal as gratificações a seguir relacionadas:

I - Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar;

II - Gratificação pelo Exercício de Assistente de Diretor de Unidade Escolar;



III- Gratificação pelo Exercício de Supervisão e Coordenação de Unidade Escolar;

IV- Gratificação pelo Exercício de Secretário de Unidade Escolar;

V - Gratificação pelo Exercício de Regência em Sala de Aula;

VI- Gratificação pelo Exercício de Docência em Escola da Zona Rural.

VII – Os valores constantes das gratificações acima será o correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do professor, correspondente ao nível da habilitação do cargo efetivo.

### **Seção III Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar**

Art.40 – A convocação em regime suplementar, observado o disposto no artigo 35 desta lei, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

### **CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS**

Art.41 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – trinta dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de Pedagogo.

§1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º - As férias a que se refere o §1º desta Lei, será concedida conforme estabelece o artigo 90 do Estatuto do Magistério Público do Município.

### **CAPÍTULO X DA DISPOSIÇÃO OU CESSÃO**

Art.42 – Disposição ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.



§1º - A disposição ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º - Em casos excepcionais, a disposição ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º - A disposição ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§4º - Na disposição ou cessão será observado o artigo 5º do Estatuto do Magistério Público do Município de Edéia.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Da Implantação do Plano de Carreira

Art.43 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, observado o disposto no ANEXO VIII desta Lei.

§1º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração foi inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como Vantagem Pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros, na forma constitucional, na mesma data e nos mesmos índices em que se ajustar os vencimentos básicos.

§2º - O enquadramento referente à Progressão Horizontal dar-se-á da Referência "A" a "J", correspondente ao número de anos já adquiridos pelo Professor, no magistério municipal, até a data da entrada em vigor desta Lei.

### Seção II Do Enquadramento

Art. 44 - O enquadramento dos servidores no novo Quadro de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal dar-se-á por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.



§1º - Os atuais servidores do Magistério Público Municipal serão enquadrados nos termos do ANEXO VIII deste Plano de Cargos do Magistério Público Municipal.

§ 2º - O Executivo municipal constituirá comissão de implantação deste Plano de Cargos do Magistério, que deverá, para fins de enquadramento dos servidores, observar os seguintes critérios:

I - correlação das atribuições ocupadas atualmente com as descrições das atribuições e requisitos dos novos cargos/especialidades;

II – O enquadramento referente à Progressão Vertical, dar-se-á nos níveis correspondentes à categoria de Professor, especificada pelos algarismos romano de I a V, de acordo com a habilitação de cada um, para outra categoria imediatamente superior.

III – O enquadramento referente à Progressão Horizontal, dar-se-á na Referência correspondente ao tempo de serviço já adquirido pelo Professor, no magistério municipal, especificado pelas letras de "A" a "J", nos termos da Tabela de Enquadramento constante do Anexo VIII, desta Lei.

IV – Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Cargos do Magistério, for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como Vantagem Pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros;

§ 2º. O valor da Vantagem Pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal.

§ 3º. Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior aquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado este último.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo 2º, deste artigo, fica vedada qualquer alteração de caráter individual do vencimento do servidor, até que em decorrência de eventual progressão horizontal ou vertical, considerada a partir da posição virtual de enquadramento, resulte em valor superior ao que venha percebendo, momento em que o servidor será definitivamente enquadrado na referência correspondente.

§ 5º. A Vantagem Pessoal de que não houve motivo legal para a sua existência, não será objeto de qualquer aumento, até a adequação do vencimento conforme o reajuste, na mesma proporção do aumento do vencimento dos servidores em geral.

§ 6º. Após o enquadramento de que trata este artigo, serão adotados os critérios de experiência estabelecidos nesta lei.



§ 7º Caso exista servidores que integram o atual Quadro em Extinção poderão optar pelo enquadramento na nova estrutura de cargos e remuneração desde que suas atuais atribuições e escolaridade sejam compatíveis com a nova proposta e após avaliação por parte da comissão instituída para esse fim.

Art. 45 - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a implantação e administração do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal, dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo do Magistério Municipal.

Art. 46 - Os enquadramentos decorrentes da implantação do Plano de Cargos do Magistério serão processados segundo orientação, supervisão e coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 47 - Para a efetivação do disposto no art. 46, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, após a publicação desta lei, terá o prazo de até quatro meses para realizar a avaliação funcional e o enquadramento dos servidores.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes do processo de enquadramento ocorrerão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 48 - Após o enquadramento dos atuais servidores, nenhuma nomeação para cargo efetivo poderá ser efetuada senão na referência inicial de cada categoria funcional, vinculada à respectiva especialidade e condicionada à aprovação e habilitação em concurso público.

### **Seção III Das Disposições Finais**

Art. 49 - É vedada a admissão a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos de funções que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 50 – É proibido o desvio de função, sob pena de:

I – perda do direito de se beneficiar da progressão horizontal e progressão vertical, enquanto permanecer em desvio de função;

II – destituição do cargo em comissão ou função de confiança para as autoridades que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Art. 51 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA  
GABINETE DO PREFEITO  
01.788.082/0001-43

Art. 52– As vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores públicos do magistério, não expressamente revogadas e não previstas nesta Lei, ficam extintas, a partir da publicação desta Lei.

Art. 53– O Quadro Provisório – ANEXO VII, é formado por Cargos cujos titulares não foram habilitados em Concurso Público e não possui estabilidade, observado o disposto no artigo 19 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplica-se aos servidores do Quadro Provisório o disposto no artigo 56 desta Lei.

Art.54 – O Servidor do Magistério que fizer jus ao recebimento de quinquênios os mesmos serão utilizados na Progressão Horizontal, observado o disposto no §2º do artigo 43 desta Lei.

Art. 55 - As disposições contidas no Artigo 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 151/93, de 10 de agosto de 1993, ficam revogadas, bem como as disposições do Art. 19, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei Municipal 052/90, de 10 de abril de 1990, passando a vigorar em relação aos referidos benefícios de Progressão Horizontal e Vertical, da forma especificada na presente lei.

Art.56 – Os servidores pertencentes aos Quadros Provisório e Transitório ou em Extinção, não terão direito à Progressão Vertical e nem Horizontal, mas receberão os quinquênios já adquiridos.

Art. 57 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão á conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor a partir de janeiro de 2007.

## **PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA-GO.**, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Janeiro de 2007.

**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA**

**ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL (PERMANENTE)**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR I	20, 30, 40 – HORAS
PROFESSOR II	20, 30, 40 – HORAS
PROFESSOR III	20, 30, 40 – HORAS
PROFESSOR IV	20, 30, 40 – HORAS
PROFESSOR V	20, 30, 40 – HORAS

**ANEXO II  
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS**

CARGOS	NÍVEL/SÍMBOLO	QUANTITATIVO
PROFESSOR I	P-I	20
PROFESSOR II	P-II	20
PROFESSOR III	P-III	80
PROFESSOR IV	P-IV	80
PROFESSOR V	P-V	40

Edéia-Go., 29 de janeiro de 2007.

**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA**

**ANEXO III  
QUADRO TRANSITÓRIO OU EM EXTINÇÃO**

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTITATIVO
Auxiliar de Ensino	40 horas	03
Secretário de Escola	40 horas	03

Observação: Os cargos integrantes do presente anexo, são oriundos do Quadro Permanente da Prefeitura, não integrantes da Carreira do Magistério.

**ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTOS  
DO QUADRO TRANSITÓRIO OU EM EXTINÇÃO**

CARGOS	VENCIMENTOS
Auxiliar de Ensino	1.084,19
Secretário de Escola	1.138,40

Edéia, 29 de janeiro de 2007.

**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA**

**ANEXO VI  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS  
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL	06	40 horas + 20% (vinte por cento).
SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL	06	40 horas + 20% (vinte por cento)

**ANEXO VII  
QUADRO PROVISÓRIO**

CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Professor de Ensino Fundamental	05	diversos
Professor "A"	04	diversos
Professor "E"	13	diversos

**Ver artigo 54 desta Lei.**

Edéia, 29 de janeiro de 2007.

**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA**

**ANEXO VIII  
TABELA DE ENQUADRAMENTO**

POSIÇÃO ANTERIOR	QUANTITATIVO	POSIÇÃO NO ENQUADRAMENTO
PROFESSOR E. FUNDAMENTAL	09	
PROFESSOR "A"	08	
PROFESSOR "B"	-	
PROFESSOR "C"	-	
PROFESSOR "D" e "E"	36	

Edéia, 29 de janeiro de 2007.

**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



## ANEXO IX

### DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

#### TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR I

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Docência na educação infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental.

#### ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular, ministrar aulas em suas turmas utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação, manter atualizados os diários de classe como fonte de informações acerca das atividades desenvolvidas, da freqüência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; exercer funções de coordenação e direção a nível de Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

#### PRÉ-REQUISITOS:

– o Professor I, nível "P-I" deve possuir habilitação específica do magistério de segundo grau ou equivalente.

Aprovação em concurso público.



## TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR II

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Docência nas séries do Ensino Fundamental.

### ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular, ministrar aulas em suas turmas utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação, manter atualizados os diários de classe como fonte de informações acerca das atividades desenvolvidas, da freqüência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; exercer funções de coordenação e direção a nível de Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

### PRÉ-REQUISITOS:

– o Professor II, nível “P-II” deve possuir habilitação específica normal ou do magistério de segundo grau equivalente, estudos adicionais e/ou habilitação superior na área da educação;

Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.



## TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR III

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Docência nas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

### ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- Participa da elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino;
- participa da elaboração do currículo escolar;
- elabora e cumpre plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- acompanha o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado;
- estabelece estratégias de recuperação de alunos de menor rendimento;
- ministra nos dias letivos horas/aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- mantém em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos;
- participa de cursos, encontros e grupos de estudo, visando a seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino;
- colabora com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- executa outras atribuições correlatas.

### PRÉ-REQUISITOS:

III – o Professor III, nível “P-III” deve possuir licenciatura plena, para atuar na Educação Infantil e 1<sup>a</sup> fase do Ensino Fundamental – Formação específica – licenciatura plena, sem o magistério, só poderá atuar na 2<sup>a</sup> fase do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Licenciatura Plena em Pedagogia – Pedagogo, pode atuar em todas as séries, de preferência na Educação Infantil e 1<sup>a</sup> fase do Ensino Fundamental.

Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.



## TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR IV

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Docência nas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

### ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- Participa da elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino;
- participa da elaboração do currículo escolar;
- elabora e cumpre plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- acompanha o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado;
- estabelece estratégias de recuperação de alunos de menor rendimento;
- ministra nos dias letivos horas/aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- mantém em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos;
- participa de cursos, encontros e grupos de estudo, visando a seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino;
- colabora com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- executa outras atribuições correlatas.

### PRÉ-REQUISITOS:

IV – o Professor IV, nível “P-IV” deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação em curso na área de educação *lato sensu*;

Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.



## TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR V

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Docência em séries do Ensino Médio e Ensino Superior

### ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- Participa da elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino;
- participa da elaboração do currículo escolar;
- elabora e cumpre plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- acompanha o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado;
- estabelece estratégias de recuperação de alunos de menor rendimento;
- ministra nos dias letivos horas/aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- mantém em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos;
- participa de cursos, encontros e grupos de estudo, visando a seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino;
- colabora com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- executa outras atribuições correlatas.

### PRÉ-REQUISITOS:

V – o Professor V, nível “P-V” deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação na área da educação *stricto sensu* (mestrado e doutorado)

Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.